

Decreto Federal nº 10.025/2019

Dispõe sobre o uso da arbitragem como mecanismo para solução de controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis em contratos federais de parcerias.

Foi publicado em 23/09/2019 o Decreto Federal nº 10.025/2019 (“Decreto”), que dispõe sobre o uso da arbitragem como mecanismo para solução de controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis em contratos federais de parcerias, mais especificamente nos setores portuário, de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário.

O Decreto estipula regras gerais que deverão ser observadas pelos agentes públicos e privados para a adoção da arbitragem em matérias específicas, bem como regras procedimentais e prazos. Apresentamos a seguir alguns dos principais pontos do Decreto Federal nº 10.025/2019.

• ABRANGÊNCIA E OBJETO DA ARBITRAGEM REGULADA PELO DECRETO

O Decreto é aplicável exclusivamente para contratos de parceria firmados entre a Administração Pública Federal (direta ou indireta) e entes privados¹ atuantes no setores portuários ou de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário.

Apenas poderão ser submetidas à arbitragem matérias que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, que, para fins do Decreto, são:

- (i) Questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- (ii) Cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria; ou
- (iii) Inadimplemento de obrigações contratuais pelas partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo.

• DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Os contratos de parcerias abrangidos pelo Decreto não são obrigados a estipular cláusulas compromissórias disciplinando a adoção da arbitragem ou outros mecanismos adequados à solução de controvérsias, sendo certo que caberá ao agente público estipular a possibilidade de adoção da arbitragem em cada contrato de parceria celebrado.

Quando estipulada no contrato, a cláusula arbitral deverá indicar o local onde será realizada a arbitragem e disposição específica que indique a obrigatoriedade de cumprimento das disposições do Decreto.

Ademais, a cláusula arbitral deverá (i) constar com destaque no contrato, (ii) estabelecer os critérios

¹ Para efeitos do Decreto são entes privados os concessionários, subconcessionários, permissionários, arrendatários, autorizatários ou operadores portuários.

para submissão da matéria à arbitragem e (iii) estipular se a arbitragem ocorrerá perante órgão arbitral institucional/entidade especializada ou *ad hoc*.

Importante destacar que caso não exista previsão de compromisso arbitral no contrato de parceria as partes poderão, de comum acordo, aditar o contrato para incluir referida disposição.

• REGRAS PROCEDIMENTAIS GERAIS

Apenas será admitida a arbitragem de direito e com fundamento na legislação brasileira, sendo a arbitragem por equidade explicitamente vedada.

O procedimento arbitral será realizado em território nacional, em língua portuguesa e todas as informações relacionadas ao processo serão públicas, ressalvadas hipóteses excepcionais envolvendo questões consideradas sigilosas pela legislação brasileira.

Note-se que caso o objeto da arbitragem seja a contestação de decisões administrativas, as partes apenas poderão contestar decisões administrativas definitivas, quais sejam as insuscetíveis de reforma por meio de recurso administrativo.

• PRAZOS E CUSTOS

O prazo máximo para a emissão da sentença arbitral será de vinte e quatro meses, contados da data de assinatura do termo de arbitragem pelas partes.

O prazo em questão poderá ser prorrogado uma única vez, desde que as partes concordem e que a duração total da arbitragem não exceda quarenta e oito meses.

As custas da instituição arbitral e adiantamento dos honorários arbitrais deverão ser pagas pelo parceiro privado e, eventualmente restituídas em caso de sentença favorável.

As partes serão responsáveis pelo pagamento de despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos e, salvo quando acordado de forma diversa, os custos relacionados à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantados pelo privado.

Note-se que no caso de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

• PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No caso de sentenças arbitrais desfavoráveis à Administração Pública e que imponham obrigações pecuniárias relativas a custas e despesas com procedimento arbitral, o pagamento de referidos custos ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Isso não impede, no entanto, que o pagamento de valores ou cumprimento de obrigações decorrentes da sentença arbitral seja realizada pela Administração Pública por:

- (i) Instrumentos previstos no contrato que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- (ii) Compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas; ou

(iii) Atribuição do pagamento a terceiro;

• **CONVENÇÕES ARBITRAIS CELEBRADAS ANTES DO DECRETO**

O Decreto não é aplicável para arbitragens que tenham sido objeto de convenção de arbitragem firmadas antes da data de sua entrada em vigor, qual seja a data de sua publicação.

Não obstante, as partes poderão, desde que de comum acordo, adotar os procedimentos e demais disposições do Decreto.
